



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO
CIENTIFICO**

**A IMPORTÂNCIA DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMA E TESTEMUNHA
AMEAÇADAS NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL**

**JANDERSON SANTOS GARCIA
ERMELINO COSTA CERQUEIRA**

**Itabaiana
2019**

JANDERSON SANTOS GARCIA

**A IMPORTÂNCIA DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMA E TESTEMUNHA
AMEAÇADAS NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT,
como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A importância do Programa de Proteção a Vítima e Testemunha no Combate ao Crime
Organizado no Brasil.

The importance of the Victim and Witness Protection Program Endangered in Combating
Organized Crime in Brazil

Janderson Santos Garcia¹

Resumo

O presente artigo trata da importância do Programa de Proteção à Vítima e Testemunha Ameaçadas (Provita) no combate ao Crime Organizado no Brasil. O programa surgiu em 1996, a partir da iniciativa de movimentos sociais da época contra a violência constante que permeava o país, contudo, o programa só tornou lei em 13 de julho de 1999, com a promulgação da lei 9.807/99 que estabelece os procedimentos para a organização e manutenção do programa, define o objetivo de proteger as vítimas e as testemunhas ameaçadas e dispõe, ainda, sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivos demonstrar a importância do Programa de Proteção a Vítima e Testemunha Ameaçadas, bem como a importância da prova testemunhal no combate ao crime organizado no Brasil. A feitura do artigo se baseou na pesquisa bibliográfica se utilizando de artigos, revistas, livros e da legislação. Ao final concluímos que, por ser a prova testemunhal basilar na elucidação de crimes, em especial do crime organizado sua existência em muitos casos estará relacionada a um programa de proteção da vida das testemunhas e de seus familiares, principalmente quando se estiver falando de combater o crime organizado que possui um poderio financeiro e de intimidação muito grande e faz inúmeras vítimas há anos.

Palavras - Chaves: Prova Testemunhal. PROVITA. Crime Organizado.

¹ 1 Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: janderson.garcia@hotmail.com

Abstract

This article deals with the importance of the Program to Protect the Victim and Witness Threatened (Provita) in the fight against Organized Crime in Brazil. The program started in 1996, following the initiative of social movements of the time against the constant violence that permeated the country, however, the program only became law on July 13, 1999, with the enactment of Law 9807/99 establishing procedures for the organization and maintenance of the program, defines the objective of protecting victims and witnesses threatened and also provides for the protection of accused or convicted persons who have voluntarily provided effective collaboration in police investigation and criminal prosecution. In this sense, this research aims to demonstrate the importance of the Program for the Protection of Victim and Witness Threatened, as well as the importance of testimonial evidence in the fight against organized crime in Brazil. The making of the article was based on bibliographical research using articles, magazines, books and legislation. In the end, we conclude that because it is the basic testimonial evidence in the elucidation of crimes, especially organized crime, its existence in many cases will be related to a program to protect the lives of witnesses and their families, especially when it comes to fighting organized crime that has enormous financial and intimidating power and has made countless victims for years.

Key Words: Testimonial Test. PROVITA. Organized Crime.

1 INTRODUÇÃO

O Programa de Proteção a Vítima e Testemunha Ameaçadas (Provita) foi criado em 1996 pelo Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - GAJOP, uma entidade não-governamental defensora dos direitos humanos, no estado de Pernambuco, diante dos elevados índices de violência e o alto grau de impunidade que atingiam o Estado naquele momento, com o objetivo de proteger as vítimas e testemunhas que colaborassem na elucidação de crimes nas investigações. Em função do sucesso do programa o Ministério da Justiça, através da Secretária de Estado dos Direitos Humanos, firmou um convênio e em 13 de julho de 1999 foi promulgada a lei 9.807, ao qual normatizou o programa, tendo sido regulamentada posteriormente pelo decreto 3.518/00, dispondo ambos os diplomas sobre os requisitos para entrada e permanência das pessoas que querem participar do PROVITA, bem como detalhando sua estrutura organizacional. Ademais além de proteger as vítimas e testemunhas a lei traz a figura do réu colaborador, com benefícios de diminuição de pena ou perdão judicial não sendo, porém este último aspecto objeto de nosso estudo.

É mister salientar que este é um programa que conta com a participação da União, Estados e Distrito Federal que podem celebrar acordos entre si ou convênios com entidades não-governamentais, tendo atualmente o Brasil um programa nacional que cobre todo o território e 19(dezenove) estaduais, valendo ressaltar que nos estados que não possuem o programa próprio o PROVITA nacional apenas atende a casos especiais(SILVEIRA, 2014).

Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivos: (a) demonstrar a importância do Programa de Proteção a Vítima e Testemunha Ameaçadas no combate ao crime Organizado no Brasil; (b) identificar os requisitos de entrada e permanência no PROVITA; e (c) analisar a importância da prova testemunhal no combate ao crime organizado.

Justifica-se este trabalho diante dos assustadores índices de violência, tendo em vista a crescente proporção que o crime organizado vem tomando dentro do país, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, edição especial publicada em 2018. Podendo ao final constatar-se a importância do Programa de Proteção a Vítima e Testemunha no Brasil no combate ao crime, em especial ao crime organizado, com vistas à redução não só os índices de violência, mas, primordialmente da impunidade neste país.

A metodologia utilizada no presente artigo é do tipo bibliográfica sendo esta pesquisa realizada por meio de livros, revistas, artigos e leis que estão relacionadas ao tema em questão. Nesse sentido é mister analisar a importância do Provita na ajuda do combate ao crime organizado que faz inúmeras vítimas há anos.

2 PROVITA: ORIGEM, ESTRUTURA, REQUISITOS PARA ENTRADA E PERMANÊNCIA E MEDIDAS DO PROGRAMA.

2.1 Origem

O Programa de Proteção a Vítima e Testemunha Ameaçadas surgiu em meados de 1996 por iniciativa do Gabinete de Acessória Jurídica - GAJOP, uma organização da sociedade civil de proteção dos direitos humanos que já atuava em casos de grupo de extermínio na proteção a testemunha e, com o apoio e pressão da população, conseguiu propor ao governo de Pernambuco a criação do Programa de Proteção a Vítima e Testemunha denominado PROVITA (SILVEIRA, 2014). A sua criação está relacionada aos altos índices de violência que o Estado passava naquela época, sendo normatizado em 1999 com a edição da lei 9.807 que traz os requisitos básico de entrada e permanência no PROVITA, quando adotou um modelo de cooperação entre os Estados e o Governo Federal na proteção às testemunhas ameaçadas, sendo posteriormente regulamentado pelo Decreto 3.518/2000.

Nos anos seguintes a sua criação e com o sucesso no estado de Pernambuco o Programa se expandiu para outros estados, com isso posteriormente foi necessária à criação do Sistema Nacional de Assistência à Vítima e Testemunha vinculado ao Governo Federal que tem como objetivo estabelecer a ligação entre os Programas Estaduais e o Programa Federal. Outrossim, é importante destacar que não são todos os Estados brasileiros que possuem um Programa de Proteção Regional, apenas Acre, Amazonas, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santos, Goiás, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo, Distrito Federal, Paraná e Santana Catarina; de modo que nos Estados que não têm o Programa cabe a União resguardar as vítimas e testemunhas, mas apenas em casos especiais.

Sobre o assunto Oliveira Junior faz uma ressalva em relação ao PROVITA:

A presente estrutura de proteção, composta pelo Sistema Federal, da qual fazem parte os programas estaduais, é um grande passo para o Brasil no que tange a proteção à testemunha; entretanto, ainda há muito a melhorar para que possamos, de fato, atender a maioria dos casos que se enquadram nos requisitos necessários para o ingresso da testemunha nos programas. (OLIVEIRA JUNIOR, 2016, Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 67, p. 112-116, set./dez. 2015)

Segundo o Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) apenas 500 (quinhentas) pessoas, atualmente, são atendidas pelo programa; porém no Brasil em 2016 foram cometidos 65.517 homicídios, segundo o Atlas da Violência num levantamento feito e publicado em 2018 pelo IPEA (Instituto Pesquisa Econômica Aplicada) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), sendo que apenas 8% dos casos de homicídios são solucionados segundo o pesquisador e coordenador do Mapa da Violência, Julio Jacobo Waiselfisz. Diante disso o programa se demonstra muito tímido se comparado aos números anteriormente citados, isso no concerne à proteção de vítimas e testemunhas no Brasil que poderiam contribuir ainda mais para a solução desses crimes, pois a maioria da vítimas e testemunhas que presenciam os atos criminosos têm medo de represália e com um Programa mais atuante é provável que as pessoas passem a contribuir mais para elucidação dos crimes.

Insta mencionar que a sociedade teve e tem um papel muito importante na concepção e execução do programa, tendo em vista que ao longo do tempo foi construída uma rede solidária de apoio formada por pessoas da sociedade civil, por isso a escolha dos parceiros é feita de forma criteriosa para não colocar o programa em risco. Ademais a estrutura do programa brasileiro de proteção com a participação da sociedade tem seu respaldo principalmente na desconfiança que as pessoas tinham e ainda continuam tendo nas instituições brasileiras, haja vista que bandidos travestidos de servidores públicos muitas vezes utilizam-se da estrutura do estado para praticar crimes, por isso é importante que a execução do programa tenha efetivamente a participação direta da sociedade.

Diferente do brasileiro o programa Italiano de Proteção a Testemunha considerado por alguns autores, a exemplo, de Silveira (2014) como sendo um dos mais eficientes programas do mundo na proteção a testemunha é controlado exclusivamente pelo Estado e não tem a efetiva participação da sociedade em sua execução como no Brasil. Insta mencionar que sua implementação ocorreu num período, em que as máfias Italianas, a exemplo, da Casa Nostra, Ndragheta e a Camorra, aterrorizavam a Itália especialmente na década de 80 e 90. Assim no final dos anos 80 e início dos anos 90 o governo implementou diversas medidas no combate as máfias, dentre elas em 1993 criou o Programa à Testemunha, que teve um papel muito importante na bem sucedida operação Mão Limpas que combateu o crime organizado na Itália.

Outro programa que merece destaque é o americano, pioneiro dentre os programas mundiais de proteção à testemunha. Em 1970 foi criado o Programa de Segurança da Testemunha (Witsec), vinculado ao estado ele opera da seguinte forma: o solicitante ao procurar uma agente de segurança é levado até um promotor de justiça que faz a análise do

caso, elabora um parecer e encaminha a justiça que o direciona ao serviço de proteção dos EUA, o qual o interroga e a seus familiares para depois decidir se o solicitante ingressará ou não no programa (SILVEIRA, 2014).

Atualmente o PROVITA integra a estrutura do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e está sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Proteção Global (SNPG), sendo assim gerenciado pelo Governo Federal que forma parcerias e convênios com os Estados e estes firmam parcerias com os organizações não-governamentais, estas responsáveis por colocar o programa em prática.

2.2 Estrutura

Antes de abordarmos os requisitos de entrada e permanência é preciso conhecer os órgãos que compõem a estrutura do PROVITA, quais sejam, o Conselho Deliberativo, Órgão Executor e a Equipe Técnica.

No que diz respeito ao Conselho Deliberativo o art. 4º da lei 9.807/99 preceitua que “Cada programa será dirigido pelo por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de Órgão Públicos e Privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos”.

Para Silveira o Conselho Deliberativo é o órgão mais importante do programa, senão vejamos:

Na verdade, o Conselho Deliberativo é o cerne do Provita, pois, além das suas tarefas de aprovar o ingresso ou exclusão do beneficiário na rede de proteção, garante o equilíbrio representativo dos diversos órgãos responsáveis pela segurança pública, gestão da justiça, defesa dos Direitos humanos e inclusive pela participação da sociedade nas ações do programa. Um Conselho Deliberativo atuante é o segredo do sucesso do Provita. (SILVEIRA, 2014, p. 79)

Diante dos comentários do referido autor podemos observar que o Conselho Deliberativo é o principal órgão na estrutura do programa. Além disso, o Conselho decidirá sobre o ingresso do protegido ou a sua exclusão e as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Já o Órgão Executor composto por organizações não-governamentais que principalmente estão ligadas aos Direitos Humanos tem como objetivo executar o Programa, bem como contratar as pessoas que irão compor a equipe técnica, esta responsável pela proteção direta dos protegidos e ocupa uma das cadeiras do Conselho Deliberativo composto

por representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de Órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e defensora dos direitos humanos. Sobre o Órgão Executor, Silveira tece o seguinte: “A prática tem demonstrado que somente uma entidade verdadeiramente comprometida com a causa dos Direitos Humanos é capaz de suportar com perenidade a condição de Órgão Executor do Provita”. (SILVEIRA, 2014, pg. 83)

Acrescenta Silveira que o Órgão Gestor é operado por Organizações não governamentais e de preferência que sejam entidades do ramo dos direitos humanos, tendo em vista às peculiaridades que o programa impõe, “A responsabilidade que a execução do programa impõe ao Órgão Executor é muito grande para que uma entidade frágil ou concebida apenas para desenvolver ações de âmbito social, consiga suportar”. (SILVEIRA, 2014, pg. 83)

Insta mencionar que o Órgão Executor tem o objetivo de promover a articulação com sociedade civil para a formação de uma rede solidária de proteção, a qual é de suma importância para a concretização e efetividade do programa, sendo composta por vários seguimentos da sociedade através de voluntários e colaboradores que proporcionam serviços gratuitos (JORGE, 2012).

Por último na estrutura do PROVITA está a Equipe Técnica que atua diretamente na proteção dos beneficiários, conforme discorre Silveira sobre sua importância “A equipe técnica também é muito importante na estrutura o PROVITA, pois responde pela proteção propriamente dita, trata de encontrar lugar seguro para protegidos e mantê-los a salvo de qualquer espécie de perigo”. (SILVEIRA, 2014, pg. 85)

Diante da importância e particularidade da equipe técnica as pessoas que a compõem são selecionadas e capacitadas de forma criteriosa, por ser ela a responsável direta pela proteção dos beneficiários, sendo a seleção feita através de uma comissão especial formada por integrantes do Conselho Deliberativo e do Órgão Executor, ao qual é divulgado um edital que estabelece as regras para participação na equipe técnica.

Por fim, é importante mencionar “que as equipes do Provita trabalham desarmados e utilizam apenas a inteligência e os recursos técnicos que dispõem, nesse interim são as únicas do mundo que trabalham sem armamento”. (SILVEIRA, 2014, pg. 104)

Já o programa Italiano de proteção é oferecido para testemunhas, vítimas ou colaboradores que integraram a organização criminosa, cabendo à Comissão Central decidir sobre a entrada do solicitante, sendo está dirigida por um subsecretário de Estado e dois magistrados que atuam no combate ao crime organizado, porém o controle exclusivo do programa pertence ao Estado e o financiamento também apenas com recursos públicos

(SILVEIRA, 2014). O programa americano também é custeado totalmente pelo governo, em contrapartida com o PROVITA que apesar de receber ajuda financeira do Estado para constituição do programa conta com uma rede solidária formada pela sociedade organizada que atua voluntariamente para o sucesso do programa.

2.3 Requisitos para entrada e permanência no programa

A solicitação para ingresso no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas poderá ser encaminhada ao Órgão Executor pelo interessado, ~~ao~~ representante do Ministério Público, ~~a~~ autoridade policial que conduz a investigação, ~~ao~~ juiz competente do processo criminal ou órgão Públicos e entidades com atribuições na defesa dos direito humanos, contudo para entrar e permanecer no Provita é necessário preencher alguns requisitos e, mais ainda segundo Kuwahara (2016), é preciso que as pessoas participantes do programa sejam disciplinadas e se proponham a fazer sacrifícios pessoais, visto que elas precisam se afastar dos locais e pessoas conhecidas.

O primeiro requisito para o ingresso no programa é está protegido sendo coagido ou sofrendo grave ameaça, conforme o art. 1º da lei 9.807/99, que deve ser combinado com o art. 2º da referida lei, segundo o qual a proteção concedida e as medidas utilizadas deverão observar a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de prevenir ou reprimir e a relevância para a produção da prova, senão vejamos:

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

Segundo Silveira (2014), é preciso que a vítima ou testemunha estejam sob coação ou grave ameaça para que recebam a proteção pretendida; mesmo se tiverem informações que ajudem na elucidação do crime só terão a referida proteção se preencherem os requisitos anteriormente citados.

Souto Jr. diz que poderão ser solicitadas outros dados do interessado para melhor análise na decisão do pedido:

Para uma melhor análise e decisão do pedido, a equipe técnica do programa poderá solicitar outros dados ao interessado (documentos ou informações comprobatórias de sua identidade, estado civil, profissão, patrimônio e grau de instrução), bem como quanto à pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais, exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, bem como do estado físico ou psicológico. (SOUTO JR., 2007, pg. 27)

Então, além dos requisitos estabelecidos na lei a equipe técnica poderá, na análise do caso concreto, solicitar outros dados bem como analisar os riscos concretos que as vítimas ou testemunhas estão sofrendo, elaborando um parecer e enviando ao Conselho Deliberativo que decide se o solicitante ingressará ou não no Programa, mas sempre ouvindo o representante do Ministério Público. Sobre a consulta ao *parquet*, Kuwahara (2016) assegura que aquela tem feito o programa passar por algumas dificuldades como a demora no encaminhamento e a dificuldade das equipes em receber informações sobre o processo e a investigação criminal.

O perfil do agressor é um outro fator a ser analisado ainda na fase pré-admissional, Silveira, assim, assevera:

Conhecendo melhor o perfil do Agressor, possível se torna estabelecer estudos sobre as reais possibilidades de concretização das ameaças. Sabe-se que o grau de comprometimento do agressor com o crime organizado, sua situação financeira, nível intelectual e também os seus antecedentes criminais podem dar relativa segurança para diagnosticar o nível de risco que efetivamente corre a vítima. (SILVEIRA, 2014, pg. 91)

Assim, podemos concluir que se a vítima estiver em uma situação de extremo risco com a análise de todos os cenários, inclusive o perfil do agressor e a disposição do solicitante em colaborar com a justiça no esclarecimento do crime, terá ele a proteção pretendida com o ingresso no PROVITA.

Outrossim, poderão ingressar no programa o cônjuge ou companheiro, ascendentes e dependentes que tenham convivência habitual com o protegido, conforme art. 2º, parágrafo 1º da lei 9.807/99, devendo cumprir todas as regras que a equipe técnica elencar no termo de compromisso que deverá ser assinado por todos. Kuwahara (2016) ensina que apesar dessa proteção estendida aumentar os alvos sob a responsabilidade e tornar o programa um pouco mais frágil no que concerne a proteção, é importante para o protegido, especialmente nas

questões afetiva, pois pelo menos estará próximo dos seus parentes e o risco de descumprimento de regras por questões afetivas será evitado.

O art. 2º parágrafo 2º da lei 9.807/99 preconiza que estão excluídos da proteção aqueles que tenham personalidade ou conduta incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados em prisão cautelar em qualquer modalidade.

Portanto, para conseguir a proteção desejada é preciso o preenchimento dos requisitos estabelecidos na lei, inclusive, Silveira cita um episódio trágico em que o solicitante não conseguiu a proteção desejada por não preencher os requisitos previstos em lei:

O assassinato de uma pessoa que havia solicitado o seu ingresso no Provita provocou um grande susto em todos os agentes do programa. O cidadão só não foi aceito como testemunha protegida por não preencher os requisitos exigidos por lei para o seu ingresso. Era tido como uma testemunha das mais importantes para a apuração do crime organizado nas Regiões Norte e Nordeste e já havia sido com vida, mas nessa nova investida não teve a mesma sorte. (SILVEIRA, 2014, pg. 109)

Nesse sentido por mais que a testemunha tenha dados relevantes para a apuração do crime é imprescindível para seu ingresso o preenchimento dos requisitos elencados na lei.

2.4 Medidas

O artigo 7º da lei 9.807/99 elenca algumas das medidas que são aplicadas em benefício das pessoas protegidas, vejamos:

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Em casos excepcionais poderá haver a alteração do nome do beneficiário, neste caso o Conselho Deliberativo é o responsável por encaminhar ao Juiz competente para Registros Públicos o requerimento do interessado, considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, esta alteração também poderá ser estendida as pessoas que acompanham o protegido. Já no Programa americano de proteção a testemunha o primeiro passo quando a testemunha é aceita a troca de sua identidade, bem como de seus familiares, sendo estabelecido na lei um prazo de 6(seis) meses para que o estado entregue toda a documentação, é óbvio que nesse casos também há mudança de cidade e a novas instalações, a busca de um novo emprego para a testemunha e a matrículas dos filhos nas escolas é feita pela equipe que cuida da família.

Todas as ações do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas brasileiro são baseadas no sigilo, pois é um dos requisitos que deve ser cumprido pelos agentes e beneficiários, fator este que assegura o sucesso do programa, no qual o beneficiário

permanecerá por até 2(dois) anos, podendo ser prorrogado em casos que perdurem os motivos que autorizaram a admissão.

O ingresso e permanência no Programa de Proteção a Vítima e Testemunha Ameaçadas com a aplicabilidade das regras deverão sempre ter a anuência da pessoa protegida, visto que o programa de proteção exige um rigoroso cumprimento de normas de segurança a serem seguidas pelo ingressante, inclusive, ele deve assinar um termo de compromisso confeccionado pelo Órgão Executor e segundo Silveira (2014) este deverá ter todo o cuidado ao formalizá-lo, visto que todos os esclarecimentos devem ser repassados aos Beneficiários com suas cláusulas e condições, bem como lembrar sempre que o compromisso com as cláusulas estabelecidas é fator importante para a segurança do protegido e de sua família. Nesse sentido em caso de descumprimento reiterado de normas ou em caso de uma ocorrência considerada grave, por exemplo, cometer um crime, o protegido poderá ser excluído do programa.

Segundo o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, atualmente, o PROVITA atende cerca de quinhentas pessoas em todo o país e desde a sua criação nenhum dos indivíduos teve a ameaça contra ele concretizada.

3 O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

A história do Crime Organizado no Brasil começa com o Jogo do Bicho no final do século XIX e a priori começou como uma atividade legal criada a época pelo Barão de Drumond no Rio de Janeiro com o objetivo de arrecadar dinheiro para salvar os animais do Jardim Zoológico na então capital do Brasil. Para Missi (2011), entre 1920 e 1950 o Jogo do Bicho era responsável pelos índices de violência provocado pela briga de território entre os “banqueiros” (nome dado àqueles que chefiavam esse tipo de atividade) na cidade do Rio de Janeiro.

Entre as décadas de 70 de 80 do século passado outros grupos organizados começaram se formar como: Falange Vermelha, Comando Vermelho e o Terceiro Comando, estas organizações, segundo, Missi (2011) surgiram no interior das penitenciárias durante o período da Ditadura Militar e no início tinham como principal foco o sequestro de pessoas e o roubo a bancos e joalherias, porém ao longo da década de 1980 o narcotráfico passou a ser a sua principal fonte de renda, diante da omissão do Estado no que concerne à política de segurança pública, por isso estas organizações foram ganhando espaço e força principalmente nas áreas

carentes das cidades construindo, assim, um estado paralelo, na qual determinam regras de condutas e cobram até “pedágio” aos moradores que vivem nessas localidades.

Já na década de 90 surgiu também nas penitenciárias, só que do Estado de São Paulo, o Primeiro Comando da Capital (PCC), uma organização criminosa que nos anos seguintes se espalhou por vários estados brasileiros, hoje, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública em sua publicação do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, edição especial 2018, o PCC atua em 23 (vinte e três) dos 27 (vinte e sete) estados brasileiros com um crescimento considerável nos índices de violência e fortalecendo ainda mais o crime organizado.

Conforme Salla e Adorno existe uma distinção entre o crime organizado no Brasil e no mundo:

A peculiaridade da criminalidade organizada no Brasil – e, de todo modo, seu enraizamento nas prisões – põe em evidência aspectos que o distinguem de outras modalidades existentes no mundo. Em diversos países, os componentes étnicos ou raciais, ou procedências nacionais (por exemplo, italianos e irlandeses, nos Estados Unidos, no século passado) são, muitas vezes, decisivos para estabelecer laços identitários entre membros de uma associação delinqüente. Já no Brasil, a urdidura das relações de identidade de grupos criminosos está antes no próprio conteúdo da ação criminosa, na condição de criminoso encarcerado, e muito provavelmente na filiação social a que pertence a esmagadora maioria dos seus participantes, ou seja, aos estratos socioeconômicos onde são preferencialmente recrutados, nos territórios metropolitanos, aqueles que vivem nas fronteiras entre legalidade e ilegalismos. (SALLA, 2007. ADORNO, 2007, pg. 14)

Os autores fazem uma crítica ao modelo brasileiro de criminalidade organizada diante de suas bases originárias, pois diferentemente de outros países que tem bases nas questões raciais ou étnicos, no Brasil o crime organizado tem suas raízes na filiação da identidade social ao qual seus integrantes pertencem.

A legislação pátria traz na lei 12.350/2013 em seu artigo 1º parágrafo 1º a definição de organização criminosa, senão vejamos:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

É importante destacar que diferente da respectiva lei 12.350/2013 a Convenção de Palermo das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, realizada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, promulgada pelo Brasil através do Decreto 5.015/2004 , traz o seguinte conceito de grupo criminoso Organizado: “Grupo criminoso organizado – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuado concertadamente com propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício ou outro benefício material”.

Apesar do Brasil ter recepcionado a convenção de Palermo, na qual conceitua que grupos organizados são estruturados por três ou mais pessoas, o ordenamento jurídico pátrio entende que a formação de organização criminosa é constituído pela união de 4 (quatro) ou mais pessoas, sendo estruturalmente formada com a divisão de tarefas e o objetivo de receberem vantagens de qualquer natureza seja direta ou indiretamente.

O art. 2º da lei 12.850/2013, tipifica crime organizado, vejamos:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas;

Nesse sentido, além dos agentes responderem pelo crime de organização criminosas lhes serão imputadas as penas dos demais crimes que cometerem. Ademais, insta mencionar que Organização criminosa não se confunde com o crime de Associação Criminosa tipificado no art. 288 do Código Penal, o qual estabelece o mínimo de 3 (três) pessoas para a sua configuração e está relacionada com prática de crimes específicos. Destarte a diferença primordial entre os dois crimes reside no fato da organização criminosa ter a sua estrutura ordenada e com divisão de tarefas ainda que informalmente.

Segundo Mingardi (2007), crime organizado é o:

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do estado.

Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.(MINGARDI, 2007, pg. 22)

Na definição de Grillo: “O crime organizado é um ilícito, mas um ilícito especialmente grave, pois é praticado por grupos criminosos, dotados de um sublime grau organizatório, que abrange poder econômico, financeiro e político”. (GRILO, 2012, pg. 10)

A referida autora é enfática ao afirmar que o crime organizado é um ilícito especialmente grave, pois além de possuir um elevado grau de organização se vale do poder em diferentes campos, como a economia e política, por exemplo. Para Sanctis (2015) as organizações criminosas utilizam métodos sofisticados e profissionalizantes nas suas operações, com a divisão clara de tarefas e por muitas vezes ligações com o Poder Público, bem como possuem um alto poder de intimidação, sendo por muitas vezes encoberto por atividade comercial lícita.

O pensamento de Sanctis (2015) é interessante no sentido de que a prática do crime organizado não está apenas relacionada a atividades ilícitas, mas em alguns casos se acobertam de práticas lícitas, isso se dá porque persiste a corrupção de agentes públicos que corroboram com a prática de crimes juntamente com as organizações criminosas.

Nesse mesmo sentido Cepik e Borba esclarecem que o crime organizado atua conjuntamente em uma relação oportunista e estreita com setores da esfera pública e privada:

Em paralelo, o crime organizado possui uma relação profunda, ambígua e oportunista com as classes dominantes, nas esferas públicas e privadas. O desenvolvimento da atividade criminosa irresistivelmente contrai interfaces entre o lícito e o ilícito, combinadas as capacidades de corromper e seduzir(fraude, força e fidelidade) para além do grupo de indivíduos diretamente engajados em suas atividades finalísticas.(CEPIK, 2011, e BORBA, 2011, pg. 379)

Mingardi (2007) ensina que não é a modalidade de crime que define o crime organizado e o diferencia do crime comum, mas a existência das seguintes características: hierarquia, previsão de lucro, divisão do trabalho, planejamento empresarial e simbiose com o Estado.

Observa-se que o crime organizado se comporta como uma atividade empresarial, seja no ramo lícito ou ilícito, com isso possuem um poder financeiro capaz de comprar

agentes públicos corruptos que encobrem os feitos destas organizações e possibilitam a entrada de seus integrantes nas instituições estatais com o fornecimento de informações privilegiadas das investigações que tem o condão de apurar infrações praticadas por organizações criminosas ou até mesmo deixam de fiscalizar determinadas condutas ilícitas que ocorrem na frente de todos e em plena luz do dia. Podemos citar como exemplo as várias bocas de fumo que funcionam nas comunidades carentes, enquanto o estado inoperante ou “participante” muitas vezes fecha os olhos para essa realidade.

Com o poderio financeiro e a infiltração nas instituições, bem como o uso do ‘disfarce’ na prática paralela de atividades lícitas concomitantemente à ineficiência do Estado o crime organizado vem crescendo consideravelmente nos últimos anos e seus integrantes são compostos por todos os níveis sociais e fazem todos os dias inúmeras vítimas. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, edição especial publicada em 2018, nos estados brasileiros em que as Organizações Criminosas cresceram nos últimos anos os índices de violência e principalmente o número de homicídio aumentaram, e conforme o Fórum Brasileiro de segurança pública, responsável por confeccionar o Anuário, a incidência crescente do crime Organizado é a responsável pelo aumento.

É mister salientar que a Itália no último século investiu consideravelmente no combate ao crime organizado com uso da inteligência e ataque ao poder financeiro das máfias, bem como a criação do programa de proteção a testemunha criando em 1993 que contribui significativamente para o sucesso da Operação Mão Limpas, segundo Silveira:

A chamada operação Mãos Limpas na Itália, que tem contado com os inestimáveis serviços prestados pelo Programa Especial de Proteção, tem muito o que comemorar. A aparentemente invencível máfia de alguns anos atrás tem colecionado sucessivos e, oxalá, seja completamente dizimado mais cedo do que se possa imaginar.(SILVEIRA, 2014, pg. 61)

Os Estados Unidos há algumas décadas vem enfrentando o crime organizado principalmente com o apoio das testemunhas pertencentes ao Programa de segurança a Testemunha que decidem colaborar com os esclarecimentos dos crimes. (SILVEIRA, 2014)

Enfim para combater a criminalidade organizada é necessário o fortalecimento das instituições e a implementação de políticas públicas que visem combater primordialmente o braço financeiro dessas organizações e especialmente investimento no Programa de Proteção a Vítima e Testemunha Ameaçada, a fim de disseminar o programa para que as testemunhas possam denunciar sobretudo sabendo que terão resguardadas suas vidas e de seus familiares.

4 A IMPORTÂNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A prova testemunhal dentro do Processo Penal sem dúvidas é umas das mais importantes para elucidação dos crimes, sendo o meio pelo qual a defesa pretende comprovar a inocência e a acusação à culpa de alguém no sentido de convencer o julgador. Ademais é por muitas vezes a prova testemunhal a única prova que existe no processo.

Etimologicamente o termo prova deriva do latim, no qual quer dizer probatio:

O termo prova origina-se do latim – probatio –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – probare –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar. (NUCCI, 2014, p.338)

Prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu, condenando ou absolvendo. (TÁVORA, 2009, pag. 308).

Capez conceitua prova testemunhal em dois sentidos:

Em sentido lato, toda prova é uma testemunha, uma vez que atesta a existência do fato. Já em sentido estrito, testemunha é todo homem, estranho ao feito e equidistante das partes, chamado ao processo para falar sobre fatos perceptíveis a seus sentidos e relativos ao objeto do litígio. É a pessoa idônea, diferente das partes, capaz de depor, convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, para depor em juízo sobre fatos sabidos e concernentes à causa. (CAPEZ, 2016, pg. 471)

No primeiro sendo, de forma ampla, afirma que toda prova é uma testemunha e deverá atestar os fatos, já no segundo, em sentido estrito, a testemunha é alguém estranha ao feito, idônea que mantém uma relação distante com ambas as partes e pode participar por conta própria do processo a pedido das partes ou por requisição do Juiz, tendo o objetivo de relatar os fatos acontecidos.

Nos termos do art.209, §1º do CPP o juiz tem o poder de convocar alguém sabedor dos fatos para testemunhar no processo, tendo em vista que seu objetivo é encontrar a verdade

real, sendo este um princípio que norteia o processo penal na busca pela certeza real dos fatos, a fim de que o julgador no caso concreto tenha meios para formar suas convicções na hora do veredicto, é o que explica Tourinho Filho:

O objetivo ou finalidade da prova é formar a convicção do Juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. Para julgar o litígio, precisa o Juiz ficar conhecendo a existência do fato sobre o qual versa a lide. Pois bem: a finalidade da prova é tornar aquele fato conhecido do Juiz, convencendo-o da sua existência. As partes, com as provas produzidas, procuram convencer o Juiz de que os fatos existiram, ou não, ou, então, de que ocorreram desta ou daquela forma. (TOURINHO FILHO, 2010, pg. 223)

De acordo com Lopes Jr. (2016) “o conceito de prova está vinculado ao convencimento psicológico do juiz”.

Já Nicolitt aduz para a observação de que a prova testemunhal é produzida por um ser humano, com isso é importante o juiz estar sempre atento às possíveis incongruências do depoimento diante do nervosismo que a situação pode causar ao indivíduo:

A prova testemunhal é de inegável valor probatório. Contudo, há de ter sempre em mente que o ser humano é incapaz de reproduzir fielmente um fato pretérito. É comum que durante o depoimento, mormente diante da solenidade do ato e com a presença inibidora das autoridades do judiciário e do Ministério público, o nervosismo tome conta da testemunha, o que facilita sobremaneira a imprecisão de informações. Desta forma o magistrado deve ter muito cuidado na apreciação da prova para discernir entre pequenas incongruências do depoimento, fruto do nervosismo natural do ato, incoerência que comprometam seu valor probatório. (NICOLITT, 2010, pg. 410)

Lopes Jr. critica a prova testemunhal e afirma ser uma prova frágil e com pouca credibilidade:

Com as restrições técnicas que infelizmente a polícia judiciária brasileira – em regra – tem, a prova testemunhal acaba por ser o principal meio de prova do nosso processo criminal. Em que pese imensa fragilidade e pouca credibilidade que tem(ou deveria ter), a prova testemunhal culmina por ser a base da imensa maioria das sentenças condenatórias ou absolutória proferidas(LOPES JR.,2016, pg. 378)

Contraopondo o referido autor Mendroni ressalta a importância da prova testemunhal e afirma que quanto mais importante for à prova testemunhal será mais difícil fazer contraprova de sua mentira, vejamos:

Quanto mais importante for a prova testemunhal, tanto mais difícil fazer contraprova da sua mentira, já que considerada essa situação, que ela revela-se de fato importante na causa, tanto quanto mais raras sejam outras provas dentro do mesmo processo. (MENDRONI, 2010, pg.76).

Logo, ressalta-se a importância da prova testemunhal principalmente em crimes praticados por organizações criminosas que por vezes a testemunha é a única que evidenciou os fatos além da parte. No entanto, a busca pelo seu testemunho para solução do crime fica muito difícil, haja vista o poder de intimidação que essas organizações possuem, por isso a prova testemunhal no combate ao crime organizado deve buscar seu alicerce com respaldo e proteção no programa de Proteção a Vítima e Testemunha Ameaçada, nesse sentido convém destacar o comentário de Silveira:

Como se sabe, a apuração de crimes tem a prova testemunhal o seu principal instrumento, A “frágil” prova testemunhal cresce em importância no âmbito penal simplesmente porque, em muitos casos é a única possível de ser produzida. Não é, portanto, por acaso, que o programa de proteção à testemunha empreende substancial esforço para oferecer segurança a uma pessoa que tem informações importantes para se apurar o crime. Além do componente humanitário, que por si só já poderia justificar a existência do programa, está à proteção da prova testemunhal, imprescindível no combate ao crime organizado, (SILVEIRA, 2014, pg.120)

A fala do renomado autor reforça claramente a dificuldade em dismantelar o crime organizado, o que por vezes só acontece através da prova testemunhal, por isso é evidente a importância das testemunhas no combate ao crime e conseqüentemente um Programa de Proteção a Testemunha fortalecido, pois com a sensação de “segurança” é que aqueles que podem contribuir como testemunhas contra o crime organizado terão coragem de expor tudo que sabem e contribuirão significativamente para desmontar às organizações criminosas e colocar na cadeia seus integrantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prova testemunhal tem valor significativo no processo, pois é através dela que se pode reconstituir um histórico dos acontecimentos, episódios e fatos concernentes ao litígio e a sua contribuição no combate ao crime organizado é de suma importância. Nesse sentido é importante destacar a relevância do Programa de Proteção a Vítima e Testemunhas Ameaçadas (Provita), visto que proporcionam às vítimas e testemunhas ameaçadas a segurança de que elas poderão ir a juízo e contar tudo que sabem, tendo em vista que através

do programa terão asseguradas suas vidas e de seus familiares. Outrossim, a estrutura do programa tem a ativa participação da sociedade civil organizada, sendo um fator determinante a formação das equipes técnicas, que têm contato direto com o ingressante, pois são pessoas escolhidas diretamente pelo órgão executor, que por sua vez é formado geralmente por uma Organização não-governamental defensora do direitos humanos, o que é necessário, tendo em vista que no Brasil as instituições Governamentais estão contaminadas pela corrupção de seus agentes controlados em alguns casos pelo crime organizado. Ademais, o programa brasileiro nunca teve uma ameaça sequer concretizada contra seus protegidos.

Insta mencionar que o Brasil gasta vultosos recursos no combate ao crime organizado, no entanto, não basta investir cifras bilionárias no combate ao crime se o Estado não se vale do uso da inteligência em especial no combate ao crime organizado, haja vista o poderio financeiro e o alto nível de organização deles. Assim é importante investimentos e expansão do Programa de Proteção a Vítima e Testemunhas Ameaçadas (Provita), a exemplo do Programa Italiano de Proteção a Testemunha que combateu significativamente as máfias Italianas na década de 90(noventa) com elevado grau de resolução dos crimes, bem como o programa americano de segurança a testemunha que foi implementado para combater especialmente o crime organizado.

Ademais, ressalta-se que a prova testemunhal em muitos casos é o único meio probatório possível, especialmente nos crimes praticados por organizações criminosas, sendo que em alguns casos a prova material é inexistente ou possui uma característica naquele caso de fragilidade, por isso a prova testemunhal tem valor basilar na elucidação dos fatos e um programa de proteção à testemunha sem dúvidas contribuirá significativamente no desmantelamento do crime organizado.

REFERÊNCIA

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a02v2161>>. Acesso em 10.03.2019.

AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho a História do Crime Organizado**. São Paulo: Record, 1993.

Atlas da Violência, edição publicada em 5 de junho de 2018 pelo IPEA(Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>>. Acesso 12 mar. 2019.

Atlas da Violência, edição publicada em 5 de junho de 2018 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública(FBSP). Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia-2018/>>. Acesso em 12.03.2019.

BRASIL. Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso: 03 fev. 2019.

BRASIL. Lei 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm>. Acesso em: 03 fev. 2019.

BRASIL. Decreto 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso: 07 fev. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 07 fev. 2019.

BRASIL. 3.518, de 20 de junho de 2000. Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2º, § 2º, 4º, § 2º, 5º, § 3º, e 15 da referida Lei. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3518.htm>. Acesso em: 04 de fev. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23ª São Paulo: Saraiva.

CEPIK, Marco; BORBA, Pedro. **Crime Organizado Estado e Segurança Internacional**. 2011. Disponível em:<<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/78585>>. Acesso em: 10.03.2019.

Fórum Anuário de Segurança Pública, edição 2018. Acesso em 11.04.2019. Disponível em:< <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2018/>>. Acesso em 11.04.2019.

GRILLO, Fabiana Nunes. **A Proteção a Testemunha no Crime Organizado**. 2012. Disponível em:< <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/9017/1/Tese%20Fabiana%20Grilo.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2019.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Programa de Proteção às Testemunhas**. 2012. Disponível em:< <http://www.ufsm.br/direito/artigos/penal/testemunhas>>. Acesso em 22 fev. 2019.

KUWAHARA, Shiguo. **Dilemas do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Brasil**. 2016. Disponível em:< https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-33992016000200004&lang=pt>. Acesso: 28/03/2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Mapa da Violência, edição publicada em 2016. Disponível em:< https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2016_armas.php>. Acesso em 12 mar. 2019.

MINGARDI, Guaracy. **O trabalho da Inteligência no controle do Crime Organizado**. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300004&lang=pt> Acesso em 24 abr. 2019.

MISSE, Michael. Crime Organizado e Crime Comum no Rio de Janeiro: Diferenças e Afinidades. **Revista de Sociologia e Política**, nº 13-25OUT. 2011. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31703>>. Acesso em 12.03.2019.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de Processo Penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 11ª ed. Rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA JÚNIOR, Ivan Pareta de. Considerações sobre o programa federal de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas. **Revista CEJ**, Brasília, v. 19, n. 67, p. 112-116., ago./dez. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/115890/consideracoes_programa_federal_oliveira.pdf>. Acesso em 05 abr. 2019.

Programa de Proteção do MMFDH atendem mais de duas mil pessoas em todo o Brasil. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/fevereiro/programas-de-protecao-do-mmfdh-atendem-mais-de-duas-mil-pessoas-em-todo-o-brasil>>. Acesso em 29 mar. 2019.

SANCTIS, Fausto Martin. **Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVEIRA, José Braz da. **A Proteção à Testemunha e o Crime Organizado no Brasil**. 3º Ed. Curitiba: Juruá, 2014.

SOUTO JUNIOR, Elias Ferreira. **Proteção Especial as Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Acusados Colaboradores**. 2007. Disponível em: <<http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/d.penal-d.proc.penal/protecao.especial.as.vitimas.testemunhas.ameacadas.e.acusados.colaboradores>>. Acesso em: 22.02.2019.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 3ª ed. Salvador: Jus Podium, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Manual de Processo Penal** – 13ª. Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.